



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.096-A, DE 2022 (Do Sr. José Nelto)

Institui-se o Programa "Jovem Monitor Cultural"; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Avulso atualizado em 24/4/24, em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Institui-se o Programa “Jovem Monitor Cultural”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Jovem Monitor Cultural”, com o objetivo de capacitar jovens para difusão cultural em todo território.

Parágrafo único - As normas contidas nesta Lei devem ser observadas por todos os órgãos e entidades da Administração Pública, bem como as organizações privadas envolvidas na implementação do Programa Jovem Monitor Cultural.

Art. 2º São objetivos do Programa Jovem Monitor Cultural:

I - promover a interação entre a comunidade e os espaços culturais;

II - estimular a realização de atividades culturais;

III - fortalecer a inserção socioeconômica;

IV - buscar o desenvolvimento da formação;

V - proporcionar a experimentação profissional;

VI - facilitar a continuidade dos estudos de jovens.

Art. 3º São fundamentos do Programa Jovem Monitor Cultural:

I - o protagonismo e a ampliação dos repertórios dos jovens participantes;

II - o incentivo ao exercício da criatividade e da autonomia;



III - a participação e o diálogo entre os gestores públicos, as organizações privadas, os jovens monitores e os espaços culturais onde o trabalho é desenvolvido;

IV - os direitos humanos, a dignidade e a diversidade das manifestações artísticas e culturais das juventudes;

V - a prioridade de participação de pessoas jovens e em situação de vulnerabilidade social, por meio de ações afirmativas;

VI - a capacitação de pessoas jovens por meio de formações teóricas e práticas relacionadas à gestão cultural.

Art. 4º A participação de pessoas jovens no âmbito do Programa Jovem Monitor Cultural se dará por meio de processo seletivo.

Art. 5º O Programa Jovem Monitor Cultural disponibilizará, a cada edição, vagas segregadas a novos ingressantes e a jovens monitores que pleiteiam a participação em uma segunda edição do projeto, na condição de continuistas.

Art. 6º A cada edital de seleção do Programa Jovem Monitor Cultural, será garantida reserva de vagas para ocupação das vagas oferecidas, obedecendo o limite mínimo de:

I - 30% (trinta por cento), para pessoas pretas, pardas e indígenas;

II - 10% (dez por cento), para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - 10% (dez por cento), para pessoas transexuais ou travestis.

Art. 7º Para concorrer às vagas reservadas nesta Lei, a pessoa candidata deverá, no ato da inscrição:

I - preencher autodeclaração que afirme sua condição, salvo se tratando de pessoa com deficiência que deverá apresentar laudo médico;

II - indicar em campo específico, se pretende concorrer pelo sistema de reserva de vagas.



Parágrafo único: Na hipótese de constatação de declaração falsa, a pessoa candidata será eliminada do processo seletivo e, caso a constatação seja realizada após a inserção no programa, esta ficará sujeita à anulação após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 8º A autodeclaração da pessoa candidata goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a autodeclaração será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação através da formação de comissão de verificação.

§ 2º - Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

§ 3º - A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração da pessoa candidata prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo ou condição, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

Art. 9º O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão criada especificamente para este fim.

§ 1º - A comissão de heteroidentificação será constituída por cidadãos:

I - de reputação ilibada;

II - residentes no Brasil;

III - representantes dos grupos destinatários das reservas de vagas, com expertise na temática da promoção da igualdade racial e étnica, do enfrentamento ao racismo e do combate à transfobia.

§ 2º - A comissão de heteroidentificação será composta por, no mínimo, três pessoas.



§ 3º - A composição da comissão de heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que as pessoas sejam distribuídas por gênero, cor e etnia.

Art. 10 Das decisões da comissão de heteroidentificação caberá recurso dirigido à comissão recursal.

§ 1º - A comissão recursal será composta por três pessoas distintas das membras da comissão de heteroidentificação.

§ 2º - Aplica-se à comissão recursal o disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 11 Em caso de desistência de pessoa candidata com deficiência, indígena, preta, parda, transexual ou travesti, aprovada em vaga reservada, esta será preenchida pela pessoa cotista posteriormente classificada.

Art. 12 Na hipótese de não haver pessoas candidatas com deficiência, indígena, preta, parda, transexuais ou travestis, para preenchimento do percentual mínimo das vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelas demais candidatas aprovadas, observada a ordem de classificação.

Art. 13 Na hipótese do processo seletivo para ingresso no programa ser realizado em mais de uma fase, todas elas deverão respeitar a reserva de vagas estipulada nos incisos I, II e III do artigo 6º.

Art. 14 Na execução desta Lei, poderá a Administração garantir bolsa pecuniária mensal, podendo observar o salário mínimo vigente e auxílios mensais para subsidiar a alimentação e o transporte a todas as pessoas jovens aprovadas no Programa Jovem Monitor Cultural.

Art. 15 Ao término de cada edição do Programa Jovem Monitor Cultural, a secretaria responsável pelo programa deverá produzir relatório de desempenho do projeto, apresentando o perfil dos jovens monitores, os departamentos de cultura e organizações privadas envolvidas, as atividades



desempenhadas e outros dados sobre a condução do programa naquela edição, e para o qual dará ampla publicidade.

Art. 16 O Poder Executivo deverá disciplinar por meio de ato próprio e específico a regulamentação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo instituir o programa “Jovem Monitor Cultural”, que tem como objetivo promover a interação entre a comunidade e os espaços culturais, fortalecer a inserção socioeconômica, buscar o desenvolvimento da formação, proporcionar a experimentação profissional e facilitar a continuidade dos estudos de jovens entre outros.

De acordo com a consultoria IDados, o Brasil possui 12,3 milhões de jovens que “nem” estudam e “nem” trabalham. Esse quantitativo supera a população da Bélgica que era de 11,56 milhões no último dado. Para piorar a situação dos jovens brasileiros, o número de nem-nem aumentou após a pandemia de Covid-19 iniciada em 2020. No ano passado, os números recuaram um pouco, devido à retomada gradual das atividades econômicas e das aulas presenciais. Mesmo com essa recuperação, os números continuam acima do nível pré-covid 19, sendo cerca de 800 mil jovens a mais comparada ao primeiro semestre de 2019. Nesse período, o grupo de nem-nem representava 27,9%.¹

“Projeto Social” são ações conjuntas e encadeadas que visam ao desenvolvimento social, a partir do trabalho com um grupo de pessoas. O projeto social voltado para jovens geralmente abarca atividades programadas para seu desenvolvimento, objetivando que viva melhor em seu meio social, que atue sobre ele e o transforme; portanto, que desenvolva maior autonomia e protagonismo, participando de forma efetiva e transformadora no meio ao qual pertence.

¹ <https://fdr.com.br/2022/01/03/>



Partindo de uma base sistêmico-cibernética novo-paradigmática com ênfase nas relações e nas interações, com enfoque construcionista social (Esteves de Vasconcelos, 2002; Grandesso, 2000), este trabalho procura entender os indivíduos como autores que influenciam e ao mesmo tempo são influenciados pelo meio em que vivem, que constroem sua experiência e lhe dão significado na linguagem do meio social a que pertencem.²

Portanto, este projeto tem como objetivo dar ênfase nas relações e nas interações de gerações que serão economicamente o futuro do meio social.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

² <https://www.scielo.br/>



* C D 2 2 4 9 7 9 6 1 9 0 0 0 *

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI N° 2.096, DE 2022

Institui-se o Programa “Jovem Monitor Cultural”.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 6º, aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º e aos arts. 9º, 10, 11, 12 e 13 do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º A cada edital de seleção do Programa Jovem Monitor Cultural, será garantida reserva de vagas para ocupação das vagas oferecidas, obedecendo o limite de 40% (quarenta por cento) para pessoas em situação de desvantagem em relação a oportunidades para obter capacitação.

Parágrafo único. Dez por cento das vagas serão oferecidas para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, totalizando cinquenta por cento de vagas reservadas”

“Art. 8º

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a autodeclaração será confirmada mediante procedimento de identificação da situação citada no art. 6º, através da formação de comissão de verificação.

§ 2º - Considera-se procedimento de identificação da situação de desvantagem em relação a oportunidades para obter capacitação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

§ 3º - A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração da pessoa candidata prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo ou condição, motivada no parecer da comissão de verificação.”



* C D 2 2 8 9 1 1 7 4 6 6 0 0 *

“Art. 9º O procedimento de identificação será realizado por comissão criada especificamente para este fim.

Parágrafo único. A comissão de verificação, composta por, no mínimo, três pessoas, será constituída por cidadãos:

I - de reputação ilibada;

II - residentes no Brasil;

III - com expertise em direitos humanos e na temática de equidade.”

“Art. 10 Das decisões da comissão de verificação caberá recurso dirigido à comissão recursal, que será composta por três pessoas distintas das membras da comissão de verificação.”

“Art. 11 Em caso de desistência de pessoa candidata aprovada em vaga reservada, esta será preenchida pela pessoa cotista posteriormente classificada.”

“Art. 12 Na hipótese de não haver remanescentes classificados como cotistas para preenchimento do percentual mínimo das vagas reservadas, as vagas restantes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelas demais pessoas candidatas aprovadas, observada a ordem de classificação.”

“Art. 13 Na hipótese de o processo seletivo para ingresso no programa ser realizado em mais de uma fase, todas elas deverão respeitar a reserva de vagas estipulada no artigo 6º.”

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado Diego Garcia
Republicanos/PR



* C D 2 2 8 9 1 1 7 4 6 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto n. 2.096, de 2022 tem como objetivo instituir o programa “Jovem Monitor Cultural”, que consiste na capacitação de pessoas jovens, com prioridade de participação daquelas em situação de vulnerabilidade social. A reserva de vagas é a ação afirmativa escolhida e, nesse sentido, o programa reserva, no mínimo, cinquenta por cento das vagas para um rol exaustivo de pessoas.

Esta emenda busca ampliar a participação de pessoas que se autodeclararam vulneráveis, deixando de estabelecer a priori a condição de vulnerabilidade. Caberá à comissão composta por cidadãos com expertise em direitos humanos avaliar a situação concreta.

Propõe-se, porém, uma cota específica para a pessoa com deficiência que deverá apresentar laudo médico, conforme já estabelecido no art. 7º do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Diego Garcia
Republicanos/PR



* C D 2 2 8 9 1 1 7 4 6 6 0 0 *



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.096, DE 2022

Institui-se o Programa “Jovem Monitor Cultural”.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.096, de 2022, de autoria do deputado José Nelto, busca instituir o Programa “Jovem Monitor Cultural”, com vistas a promover a interação da juventude com a comunidade e os espaços culturais, fortalecer a inserção socioeconômica, a formação cultural e educacional, além de fomentar a experimentação profissional e a continuidade dos estudos. Em síntese, a proposta almeja capacitar jovens para a difusão cultural em todo o território brasileiro.

A matéria foi distribuída às Comissões de Cultura; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Trata-se de Proposição Sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões, sob regime prioritário de tramitação.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.



* CD24846829580*



II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cumpre destacar a relevância da presente iniciativa, pelo que saudamos o nobre deputado Jose Nelto, que, assertivamente traz ao debate do Parlamento proposta de inserção social da juventude por meio da Cultura.

A proposição sob análise busca instituir o Programa “Jovem Monitor Cultural”, de modo a promover a interação da juventude com a comunidade e os espaços culturais, fortalecer a inserção socioeconômica, a formação cultural e educacional, além de fomentar a experimentação profissional e a continuidade dos estudos. Em suma, a proposta almeja oportunizar a capacitação de jovens para a difusão cultural em todo o território brasileiro.

O projeto pretende estender a iniciativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública, bem como às organizações privadas envolvidas na implementação do referido programa.

Conforme o autor, a medida sustenta como fundamentos: I- o protagonismo e a ampliação dos repertórios dos jovens participantes; II - o incentivo ao exercício da criatividade e da autonomia; III - a participação e o diálogo entre os gestores públicos, as organizações privadas, os jovens monitores e os espaços culturais onde o trabalho é desenvolvido; IV - os direitos humanos, a dignidade e a diversidade das manifestações artísticas e culturais das juventudes; V - a prioridade de participação de pessoas jovens e em situação de vulnerabilidade social, por meio de ações afirmativas; e VI - a capacitação de pessoas jovens por meio de formações teóricas e práticas relacionadas à gestão cultural.

A participação no programa se dará por meio de processo seletivo, de forma que a cada edição, serão reservadas vagas a novos ingressantes e a jovens monitores que pleitearem a participação em uma segunda edição do projeto na condição de continuistas.

Cumpre lembrar que a cada edital de seleção do Programa Jovem Monitor Cultural, será garantida reserva de vagas para ocupação das vagas oferecidas, obedecendo o limite mínimo de:



I - 30% (trinta por cento), para pessoas pretas, pardas e indígenas;

II - 10% (dez por cento), para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - 10% (dez por cento), para pessoas transexuais ou travestis

Pela proposta, para concorrer às vagas reservadas, a pessoa candidata deverá, no ato da inscrição, (i) preencher autodeclaração que afirme sua condição, salvo se tratando de pessoa com deficiência, que deverá apresentar laudo médico; e (ii) indicar em campo específico se pretende concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

A autodeclaração da pessoa candidata goza da presunção de relativa veracidade, considerando que a mesma deverá ser confirmada mediante procedimento de heteroidentificação a ser conduzido por comissão de verificação, constituída por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada; residentes no Brasil; representantes dos grupos destinatários das reservas de vagas, com expertise na temática da promoção da igualdade racial e étnica, do enfrentamento ao racismo e do combate à transfobia.

Conferindo caráter plural ao processo, o projeto define que a composição da comissão de heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que as pessoas sejam distribuídas por gênero, cor e etnia.

Nos casos em que houver desistência de pessoa candidata com deficiência, indígena, preta, parda, transexual ou travesti, aprovada em vaga reservada, esta será preenchida por pessoa cotista posteriormente classificada. Já na hipótese de não haver pessoas candidatas para preenchimento do percentual mínimo das vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Na hipótese de constatação de declaração falsa, a pessoa candidata será eliminada do processo seletivo e, caso a constatação seja



realizada após a inserção no programa, esta ficará sujeita à anulação após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Como meio de estimular e apoiar financeiramente a execução da proposta, a Administração poderá garantir bolsa pecuniária mensal, podendo observar o salário mínimo vigente e auxílios mensais para subsidiar a alimentação e o transporte de todos os participantes do Programa Jovem Monitor Cultural. Fica a cargo do Poder Executivo disciplinar por meio de ato próprio e específico a regulamentação da presente lei.

Enaltecemos a proposição, dentre outras razões, pelo fato de lançar luz sobre algo extremamente essencial para o desenvolvimento do ser humano em sua inteireza, que é justamente a possibilidade de pensar e atuar na sociedade, a partir do território em que vivemos, compreendendo o meio social como fruto e parte indissociável da cultura.

Assim, consideramos que a proposição em análise, ao possibilitar a oportunidade de jovens atuarem como monitores culturais, contribui para a tomada de consciência e valorização da dimensão dos saberes e conhecimentos, bem como dos hábitos, costumes e modos de ser e pensar, dos comportamentos, visões de mundo, enfim, do conjunto de tradições, crenças e costumes, como elementos fundantes da cultura brasileira.

Além disso, a iniciativa é meritória ao promover a capacitação e formação na área de gestão cultural, notadamente neste momento em que o Brasil passa pelo processo de implementação das Leis Aldir Blanc II e Lei Paulo Gustavo (Lei nº 14.399, de 2022, e Lei Complementar nº 195, de 2022, respectivamente), que constituem importantes avanços ao possibilitarem ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da Covid-19, viabilizando assim investimento direto no setor cultural para a execução de ações e projetos em todo o território nacional.

Não obstante, cabe lembrar que houve apresentação de uma emenda à proposição pelo deputado Diego Garcia. O parlamentar almeja ampliar a participação de pessoas que se autodeclararam vulneráveis, deixando de



* CD 4 8 0 8 2 9 5 8 0



estabelecer, a priori, a condição de vulnerabilidade. A emenda estabelece que a comissão composta por cidadãos com expertise em direitos humanos deverá avaliar a situação concreta. Contudo, propõe uma cota específica para a pessoa com deficiência que deverá apresentar laudo médico, conforme já estabelecido no art. 7º do projeto.

Assim, de modo a consolidar alterações de melhoria no texto, apresentamos Substitutivo no qual acolhemos parte dos termos da emenda apresentada.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do projeto principal e da Emenda nº 1, de 2022, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2023.

Enviado
Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



exEdit

CD248468295800*

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.096, DE 2022

Institui o Programa “Jovem Monitor Cultural”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição do Programa “Jovem Monitor Cultural”, no âmbito no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, preferencialmente naqueles que dispõem de espaços e atividades culturais, e pelas organizações privadas envolvidas na sua implementação, com o objetivo de capacitar jovens para a difusão cultural em todo território nacional.

Art. 2º São objetivos do Programa Jovem Monitor Cultural:

- I- promover a interação entre a comunidade e os espaços culturais;
- promover a interação entre a comunidade e os espaços culturais;
- II - estimular a realização de atividades culturais;
- III - fortalecer a inserção socioeconômica;
- IV - buscar o desenvolvimento da formação;
- V - proporcionar a experimentação profissional; e
- VI - facilitar a continuidade dos estudos de jovens.

Art. 3º São fundamentos do Programa Jovem Monitor Cultural:

- I - o protagonismo e a ampliação dos repertórios dos jovens participantes;
- II - o incentivo ao exercício da criatividade e da autonomia;



III - a participação e o diálogo entre os gestores públicos, as organizações privadas, os jovens monitores e os espaços culturais onde o trabalho é desenvolvido;

IV - os direitos humanos, a dignidade e a diversidade das manifestações artísticas e culturais das juventudes;

V - a prioridade de participação de pessoas jovens e em situação de vulnerabilidade social, por meio de ações afirmativas;

VI - a capacitação de pessoas jovens por meio de formações teóricas e práticas relacionadas à gestão cultural.

Art. 4º A participação de pessoas jovens no âmbito do Programa Jovem Monitor Cultural se dará por meio de processo seletivo.

Art. 5º O Programa Jovem Monitor Cultural disponibilizará, a cada edição, vagas reservadas a novos ingressantes e a jovens monitores que pleiteiem a participação em uma segunda edição do projeto, na condição de continuistas.

Art. 6º A cada edital de seleção do Programa Jovem Monitor Cultural, será garantida reserva de vagas para ocupação das vagas oferecidas, obedecendo o limite mínimo de:

I - 30% (trinta por cento), para pessoas pretas, pardas e indígenas;

II - 10% (dez por cento), para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - 10% (dez por cento), para pessoas transexuais ou travestis.

Art. 7º Para concorrer às vagas reservadas nesta Lei, a pessoa candidata deverá, no ato da inscrição:

I - preencher autodeclaração que afirme sua condição, salvo se tratando de pessoa com deficiência que deverá apresentar laudo médico;

II - indicar em campo específico se pretende concorrer pelo sistema de reserva de vagas.



Parágrafo único: Na hipótese de constatação de declaração falsa, a pessoa candidata será eliminada do processo seletivo e, caso a constatação seja realizada após a inserção no programa, esta ficará sujeita à anulação após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 8º A autodeclaração da pessoa candidata goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a autodeclaração será confirmada mediante procedimento de identificação da situação referida no art. 6º, mediante formação de comissão de verificação.

§ 2º - Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada

§ 3º - A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração da pessoa candidata prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo ou condição, motivada no parecer da comissão de verificação.

Art. 9º O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão criada especificamente para este fim.

§ 1º - A comissão de heteroidentificação, composta por, no mínimo, três pessoas, será constituída por cidadãos:

I - de reputação ilibada;

II - residentes no Brasil;

III- representantes dos grupos destinatários das reservas de vagas, com expertise na temática da promoção dos direitos humanos, da igualdade étnico-racial e do combate à transfobia.

§ 2º - A composição da comissão de heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que as pessoas sejam distribuídas por gênero, cor e etnia.



Art. 10 Das decisões da comissão de heteroidentificação caberá recurso dirigido à comissão recursal, que será composta por três pessoas distintas dos membros da comissão de verificação.

Art. 11 Em caso de desistência de pessoa candidata aprovada em vaga reservada, esta será preenchida pela pessoa cotista posteriormente classificada.

Art. 12 Na hipótese de não haver remanescentes classificados como cotistas para preenchimento do percentual mínimo das vagas reservadas, as vagas restantes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelas demais pessoas candidatas aprovadas, observada a ordem de classificação.

Art. 13 Na hipótese do processo seletivo para ingresso no programa ser realizado em mais de uma fase, todas elas deverão respeitar a reserva de vagas estipulada nos incisos I, II e III do artigo 6º.

Art. 14 Na execução desta Lei, a Administração poderá garantir bolsa pecuniária mensal, observando o salário mínimo vigente e auxílios mensais para subsidiar a alimentação e o transporte aos participantes do Programa Jovem Monitor Cultural.

Art. 15 Ao término de cada edição do Programa Jovem Monitor Cultural, a secretaria responsável pelo programa dará ampla publicidade aos resultados obtidos mediante apresentação de relatório de desempenho do projeto, contendo:

I- o perfil dos jovens monitores;

II- os órgãos públicos e organizações privadas envolvidos;

III- as atividades desempenhadas e outros dados sobre a condução do programa naquela edição.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2023.

Enviado
Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

Apresentação: 20/03/2024 15:29:30.570 - CCULT
PRL 2 CCULT => PL 2096/2022

PRL n.2



* C D 2 4 8 4 6 8 2 9 5 8 0*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.096, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.096/2022, e da Emenda 1 da CCULT, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Alfredinho, Alice Portugal, Benedita da Silva, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Fernanda Melchionna, Jandira Feghali, Marcelo Queiroz, Raimundo Santos, Tarcísio Motta, Cabo Gilberto Silva, Erika Kokay, Flávia Morais, Julio Arcoverde, Marcelo Calero, Pastor Henrique Vieira e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

Apresentação: 23/04/2024 14:53:42.537 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL2096/2022

PAR n.1



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.096, DE 2022

Institui o Programa “Jovem Monitor Cultural”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição do Programa “Jovem Monitor Cultural”, no âmbito no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, preferencialmente naqueles que dispõem de espaços e atividades culturais, e pelas organizações privadas envolvidas na sua implementação, com o objetivo de capacitar jovens para a difusão cultural em todo território nacional.

Art. 2º São objetivos do Programa Jovem Monitor Cultural:

I- promover a interação entre a comunidade e os espaços culturais;

promover a interação entre a comunidade e os espaços culturais;

II - estimular a realização de atividades culturais;

III - fortalecer a inserção socioeconômica;

IV - buscar o desenvolvimento da formação;

V - proporcionar a experimentação profissional; e

VI - facilitar a continuidade dos estudos de jovens.

Art. 3º São fundamentos do Programa Jovem Monitor Cultural:

I - o protagonismo e a ampliação dos repertórios dos jovens participantes;



* c D 2 4 8 6 3 9 5 0 7 1 0 0 *

II - o incentivo ao exercício da criatividade e da autonomia;

III - a participação e o diálogo entre os gestores públicos, as organizações privadas, os jovens monitores e os espaços culturais onde o trabalho é desenvolvido;

IV - os direitos humanos, a dignidade e a diversidade das manifestações artísticas e culturais das juventudes;

V - a prioridade de participação de pessoas jovens e em situação de vulnerabilidade social, por meio de ações afirmativas;

VI - a capacitação de pessoas jovens por meio de formações teóricas e práticas relacionadas à gestão cultural.

Art. 4º A participação de pessoas jovens no âmbito do Programa Jovem Monitor Cultural se dará por meio de processo seletivo.

Art. 5º O Programa Jovem Monitor Cultural disponibilizará, a cada edição, vagas reservadas a novos ingressantes e a jovens monitores que pleiteiem a participação em uma segunda edição do projeto, na condição de continuistas.

Art. 6º A cada edital de seleção do Programa Jovem Monitor Cultural, será garantida reserva de vagas para ocupação das vagas oferecidas, obedecendo o limite mínimo de:

I - 30% (trinta por cento), para pessoas pretas, pardas e indígenas;

II - 10% (dez por cento), para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - 10% (dez por cento), para pessoas transexuais ou travestis.

Art. 7º Para concorrer às vagas reservadas nesta Lei, a pessoa candidata deverá, no ato da inscrição:

I - preencher autodeclaração que afirme sua condição, salvo se tratando de pessoa com deficiência que deverá apresentar laudo médico;



* C D 2 4 8 6 3 9 5 0 7 1 0 0 *

II - indicar em campo específico se pretende concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

Parágrafo único: Na hipótese de constatação de declaração falsa, a pessoa candidata será eliminada do processo seletivo e, caso a constatação seja realizada após a inserção no programa, esta ficará sujeita à anulação após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 8º A autodeclaração da pessoa candidata goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a autodeclaração será confirmada mediante procedimento de identificação da situação referida no art. 6º, mediante formação de comissão de verificação.

§ 2º - Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada

§ 3º - A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração da pessoa candidata prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo ou condição, motivada no parecer da comissão de verificação.

Art. 9º O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão criada especificamente para este fim.

§ 1º - A comissão de heteroidentificação, composta por, no mínimo, três pessoas, será constituída por cidadãos:

I - de reputação ilibada;

II - residentes no Brasil;

III- representantes dos grupos destinatários das reservas de vagas, com expertise na temática da promoção dos direitos humanos, da igualdade étnico-racial e do combate à transfobia.



* C D 2 4 8 6 3 9 5 0 7 1 0 0 *

§ 2º - A composição da comissão de heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que as pessoas sejam distribuídas por gênero, cor e etnia.

Art. 10 Das decisões da comissão de heteroidentificação caberá recurso dirigido à comissão recursal, que será composta por três pessoas distintas dos membros da comissão de verificação.

Art. 11 Em caso de desistência de pessoa candidata aprovada em vaga reservada, esta será preenchida pela pessoa cotista posteriormente classificada.

Art. 12 Na hipótese de não haver remanescentes classificados como cotistas para preenchimento do percentual mínimo das vagas reservadas, as vagas restantes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelas demais pessoas candidatas aprovadas, observada a ordem de classificação.

Art. 13 Na hipótese do processo seletivo para ingresso no programa ser realizado em mais de uma fase, todas elas deverão respeitar a reserva de vagas estipulada nos incisos I, II e III do artigo 6º.

Art. 14 Na execução desta Lei, a Administração poderá garantir bolsa pecuniária mensal, observando o salário mínimo vigente e auxílios mensais para subsidiar a alimentação e o transporte aos participantes do Programa Jovem Monitor Cultural.

Art. 15 Ao término de cada edição do Programa Jovem Monitor Cultural, a secretaria responsável pelo programa dará ampla publicidade aos resultados obtidos mediante apresentação de relatório de desempenho do projeto, contendo:

I- o perfil dos jovens monitores;

II- os órgãos públicos e organizações privadas envolvidos;

III- as atividades desempenhadas e outros dados sobre a condução do programa naquela edição.



* C D 2 4 8 6 3 9 5 0 7 1 0 0 *

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



* C D 2 4 8 6 3 9 5 0 7 1 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
